



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.001928/00-14
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.292
RECURSO Nº : 124.606
RECORRENTE : SPAGNOL & FILHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES - EXCLUSÃO

Débitos inscritos, em fase de execução judicial. Alegando insuficiência da garantia (penhora); não configurada em face da cronologia dos fatos e atos processuais determinados pelo Juízo após manifestação da PFN e regularmente cumpridos pelo executado. Tais atos e fatos não se submetem aos prazos do processo administrativo e emprestaram efeito suspensivo aos antecedentes. Não configurada infringência ao artigo 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.292
RECORRENTE : SPAGNOL & FILHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Em 02/10/2000, a contribuinte acima qualificada foi excluída do SIMPLES devido à existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, conforme Ato Declaratório nº 277.622 (fls. 14)

Em 03/11/2000, a contribuinte apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS de fls. 01/03, instruída pela petição de fls. 11/12, por meio da qual argumentava que os débitos inscritos se encontravam em fase de execução fiscal, estando esta suspensa em razão de haver a executada nomeado bens à penhora; e que devido a esse fato o juízo se encontrava devidamente garantido.

Em 04/12/2000, por meio do Despacho Simples nº S321.00 (fls. 32), a SRS foi indeferida ao entendimento de que a contribuinte não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito à época da expedição do ato declaratório que implementou a exclusão.

Cientificada em 11/12/2000, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 34/37, tecendo a seguinte teia de argumentos:

- nos autos de execução fiscal nº 20/99, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste – PR, nomeou bens à penhora no valor de R\$ 63.136,00 (doc. fls. 38) Embora a Fazenda Nacional tenha concordado com os bens, os mesmos foram avaliados em importe inferior ao da execução. Por esse motivo, a contribuinte nomeou novos bens, no valor de R\$ 23.504,00, conforme documento de fls. 39, de sorte que atualmente os autos se encontram com vistas à Fazenda Nacional para que aquiesça com o reforço da penhora;
- a execução fiscal está com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN. Logo, em face da nomeação de bens efetuada pela executada e os mesmos serem aceitos pela PGFN, não mais se cogita a exigibilidade do crédito até posterior discussão do mesmo, menos ainda, da exclusão da pessoa jurídica da sistemática do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.292

Terminou requerendo a reforma do despacho impugnado para ser determinada a sua inclusão definitiva no SIMPLES.

A DRJ/CURITIBA – PR indeferiu o pleito, ementando, assim, sua decisão:

“DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.

Mantém-se o ato declaratório que operou a exclusão de contribuinte responsável por dívida ativa em fase de execução fiscal, se o valor dos bens nomeados à penhora era, na data da sua edição, insuficiente a garantir o juízo.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão da DRJ/Curitiba, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação, acrescentando ainda que:

- não pode a pessoa jurídica ser excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições – SIMPLES, face a exigibilidade do crédito estar suspensa, conforme reza o artigo 9º da Lei 9.317/96, inciso XVI, cujo texto transcreve-se:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVI- cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

- eventuais débitos dos sócios da referida empresa, não podem levar a pessoa jurídica à exclusão do SIMPLES, pois inexistente no caso, vínculo entre débito da pessoa física com os da pessoa jurídica.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.292

VOTO

A celeuma instaurada neste processo fulcra-se em se determinar se o débito inscrito em dívida ativa está ou não com sua exigibilidade suspensa.

Não se discute nesta fase processual a natureza da garantia prestada em juízo que no caso da execução fiscal foram bens nomeados a penhora, forma de garantia não contestada pela ilustre autoridade de Primeira Instância, conforme se constata pela ementa de sua decisão, transcrita no relatório.

O que se discute é o valor dos bens penhorados que, à data da edição do Ato Declaratório de Exclusão se revelou ao Juízo, insuficiente a sua garantia.

A este fato, cabem algumas ponderações:

- o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES é datado de 02/10/00;
- à folha 17 consta o documento datado de 02/10/98 referente à interposição da ação de execução fiscal pela União através da PFN contra a recorrente, para o valor atualizado da dívida naquela data fixada em R\$ 47.467,60;
- à folha 16, há o Ofício nº 82/99-CC, de 18/05/99, do Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste – PR, intimando a executada ao pagamento do valor da dívida de R\$ 47.647,00 indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora que garantam a execução;
- à fl. 15, petição da executada, de 27/05/99, oferecendo bem à penhora em garantia da execução, no valor de R\$ 63.136,00, a ser submetido à manifestação da exequente;
- à folha 39, petição ao juízo, de 06/12/00 em atenção ao despacho de folha 32, do processo de execução, oferecendo como reforço da penhora os bens relacionados, no valor de R\$ 23.504,00, solicitando manifestação da exequente sobre a referida nomeação.

Pois bem, o que se constata é que os atos processuais no processo de execução se iniciaram em 31/08/98, e se desenrolaram regularmente, sem perda de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.606
ACÓRDÃO Nº : 301-31.292

prazo, sempre em decorrência das ordens judiciais, que, como se sabe são praticadas em intervalos via de regra dilatados, salvo quanto aos prazos para o executado, que são curtos e definidos na lei processual.

O atendimento ao Juízo pelo que se constata sempre foi a tempo e nos valores à época atualizados. Verifica-se que, entre o oferecimento de garantia no valor de R\$ 63.136,00, datado de 27/05/99 até o oferecimento do reforço à mesma em mais R\$ 23.504,00, em data de 06/12/00, medeia um lapso de seis meses e 29 dias, o que resultou na ultrapassagem da data da edição do Ato Declaratório de Exclusão, a 02/10/00.

A ultrapassagem desse prazo, razão da celeuma em face da DRJ, por certo não deve ser consignada à executada, pois cumpriu o despacho judicial de fl. 32 do processo de execução, dentro do prazo fixado pelo Juízo, no qual, a PFN ao proceder a nova atualização, reclamava um reforço à garantia.


A cronologia dos fatos e atos processuais, em Juízo iniciados em 31/08/98 para o valor inicial da dívida informado pela PFN e culminando em 06/12/00 em cumprimento à intimação judicial e solicitando nova manifestação de exeqüente, obedeceu ao rito processual judicial que não se submete aos prazos do processo administrativo. Daí, a suposta infringência ao artigo 9º, XVI, da Lei nº 9317/96. Além disso, a Recorrente poderia regularizar a pendência até 31/01/01, nos termos da legislação superveniente.

Os atos processuais judiciais, intimados e cumpridos pela recorrente, a meu ver emprestaram efeito suspensivo aos antecedentes, desde que regularmente atendidos pela executada.

Em face do acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.292

Processo Nº : 10935.001928/00-14
Recurso Nº : 124.606
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistir no acórdão embargado omissão a ser suprida.
EMBARGOS REJEITADOS

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.292

Processo Nº : 10935.001928/00-14
Recurso Nº : 124.606
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-31.292 (fls. 58/62), pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que o integram, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme consubstanciado na sua ementa, verbis:

"EMENTA: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Débitos inscritos, em fase de execução de execução judicial. Alegando insuficiência da garantia (penhora); não configurada em face da cronologia dos fatos e atos processuais determinados pelo Juízo após manifestação da PFN e regularmente cumpridos pelo executado. Tais atos e fatos não se submetem aos prazos do processo administrativo e emprestaram efeito suspensivo aos antecedentes. Não configurada infringência ao artigo 9º, XVI, da lei nº 9.317/97."

Aduz o ilustre representante da Fazenda Nacional que:

"1. Compulsando os autos (fls. 39), observamos que:

a) em 28 de maio de 1999, a contribuinte SPAGNOL & FILHO LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 20/99 que lhe foi movida pela Fazenda Nacional perante o Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, havia nomeado bem à penhora, conforme documento de fls. 38. Entretanto, conforme seu relato (fls. 35), "os bens foram avaliados em valores aquém do valor da execução. Devidamente intimada a apresentar reforço de penhora, a ora impugnante, nomeou novos bens no valor de R\$23.504,00";

b) em 11 de dezembro de 2000, a contribuinte protocolizou petição nos autos da referida Execução Fiscal, oferecendo, a título de reforço para cobrir seu débito inscrito em dívida ativa, bens no valor que atribuiu unilateralmente de R\$ 23.504,00 (...)

2. Ocorre que não há nos autos, quaisquer elementos que este valor arbitrado pela contribuinte tenha sido homologado pelo Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, onde tramitava a execução fiscal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.292

Processo Nº : 10935.001928/00-14

Recurso Nº : 124.606

3. *Portanto, inexistindo tal informação nestes autos, não havia como se concluir que o montante total do crédito tributário estivesse suspenso a justificar a manutenção da contribuinte perante o SIMPLES. "*

Sustenta o ilustre embargante que sobre a necessidade de homologação judicial do reforço da penhora, questão que considera essencial para o deslinde da controvérsia, não houve manifestação do acórdão embargado, que seria omissa neste ponto.

Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de sanando a omissão apontada, ser re-raticado o acórdão embargado, para julgar improvido o recurso voluntário interposto pela contribuinte, considerando que: a) não foi colacionado a estes autos, comprovação de que efetivamente o total do débito inscrito em dívida estava suspenso, b) mesmo que a penhora hoje fosse suficiente para garantir o juízo, este seria um dado irrelevante, porque não cabe revogar o ato administrativo no caso vertente.

Requer, ainda, na eventualidade de assim não entender esta Câmara, que sejam conhecidos providos os Embargos de Declaração, a fim de sanando a omissão apontada, ser re-ratificado o acórdão embargado, para, anulando o julgado, ser convertido o feito em diligência, a fim de se proceder diligência junto ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR para saber se o montante total do crédito tributário executado judicialmente se encontra suspenso ou se encontra extinto pelo pagamento.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.292

Processo Nº : 10935.001928/00-14

Recurso Nº : 124.606

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, **“cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”**.

Conforme relatado, o ilustre embargante alega que o acórdão embargado teria sido omissivo sobre a necessidade de homologação judicial do reforço da penhora, questão que, no seu entendimento, seria essencial para o deslinde da controvérsia.

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre representante da Fazenda Nacional não se configura no acórdão embargado a omissão apontada. Basta uma simples leitura do acórdão embargado para se constatar que a matéria foi devidamente analisada pelo relator no seu voto condutor de fls. 61/62.

É importante destacar que, após analisar detalhadamente a questão relativa ao valor dos bens oferecidos à penhora é que o relator do voto-condutor do acórdão embargado firmou sua convicção no sentido de que os atos processuais judiciais, intimados e cumpridos pela recorrente, emprestaram efeito suspensivo à exigibilidade do débito executado, e concluiu não subsistir a suposta infringência ao art. 9º, XVI, da Lei 9317/96, que motivou a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Verifica-se, assim, que o inconformismo da embargante dirige-se, na realidade contra o entendimento adotado pela Câmara quando da apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, haja vista que seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza desse recurso, principalmente tendo em conta que a legislação prevê recurso específico para atender aos reclames da inconformada.

Ressalte-se, ainda, que o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte, necessariamente, na modificação do julgado, o que não é o caso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.292

Processo Nº : 10935.001928/00-14

Recurso Nº : 124.606

Pelo exposto, voto no sentido de Rejeitar os Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora